



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 289-82.2012.6.02.0054, CLASSE 30

APLICADO EM NA SESSÃO DE
02/10/12

ACÓRDÃO Nº 9.307
(02.10.2012)

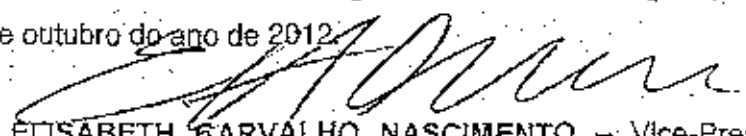
RECURSO ELEITORAL Nº 289-82.2012.6.02.0054, CLASSE 30.
RECORRENTE: TV GAZETA DE ALAGOAS.
ADVOGADOS: Felipe Rodrigues Lins e outros.
RECORRIDO: COLIGAÇÃO "DIGNIDADE PARA MACEIÓ".
ADVOGADA: Carolina de Medeiros Agra.
RELATOR: Des. Eleitoral Otávio Leão Praxedes.

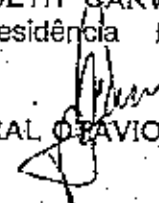
RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA ELEITORAL. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. ENTREVISTAS. TELEVISÃO. CRITÉRIOS. FIXAÇÃO. EMISSORA. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SENTENÇA REFORMADA. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Em relação às entrevistas, cabe à emissora estabelecer os critérios e aferir a conveniência da sua realização, não havendo previsão legal de que as regras e condições devem ser idênticas a todos os candidatos.
2. A lei eleitoral não assegura a todos os candidatos em disputa o mesmo espaço na mídia, "mas sim tratamento proporcional à participação de cada um no cenário político." (RP nº 2253-06/DF; Acórdão de 30/09/2010, Relª. Minª. Nancy Andrichi, PSESS)
3. Recurso conhecido e provido. Representação que se julga improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 02 dias do mês de outubro do ano de 2012.


DESª. ELISABETH GARVALHO NASCIMENTO – Vice-Presidente no exercício da Presidência


DES. ELEITORAL OTÁVIO LEÃO PRAXEDES – Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 299-82.2012.6.02.0054, CLASSE 30

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação, com pedido de liminar, ofertada pela Coligação "DIGNIDADE PARA MACEIÓ" (PPS/PMN) em desfavor da Rede de Televisão Gazeta de Alagoas, por ofensa à legislação eleitoral.

Argumentou que, em reunião datada de 26/07/2012, ficou decidido pela representada, sem concordância da autora ou de qualquer representante seu, que seria realizada uma rodada de entrevistas entre os candidatos ao cargo de Prefeito de Meceió, onde a candidata da representante seria contemplada apenas com uma participação numa matéria a ser exibida no sábado, 25 de agosto de 2012, e com um tempo bem inferior ao dos demais candidatos.

Sustentou que os cinco primeiros candidatos, que aparecem na frente nas pesquisas de intenção de votos, ganharam um tempo de cinco minutos de entrevista no AL TV 2ª edição.

Ressaltou que a sua candidata teve apenas uma matéria de um minuto e trinta segundos, ferindo, assim, o princípio da isonomia.

Pediu-se a procedência do pedido, para que a candidata Nadja Baía participe da rodada de entrevistas, nas mesmas condições que os demais candidatos.

Em decisão de fls. 14-18, foi deferido o pedido liminar para determinar à representada que incluísse a candidata Nadja Baía como debatidora na transmissão a ser veiculada em 25/08/2012, em iguais condições de tempo e debate concedidas aos demais participantes.

Em sua defesa, a representada pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de que o dispositivo legal apontado como violado, estabeleça a dinâmica aplicável aos debates, não podendo ser aplicado a todo e qualquer posicionamento emitido por candidato. Destacou que a candidata da representante foi convidada para participar de uma rodada de entrevistas, não havendo, assim, que se falar em violação à legislação eleitoral.

CM



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 289-82.2012.6.02.0054, CLASSE 30

VOTO

Sr. Presidente, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme prevê o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, e art. 33 da Resolução TSE nº 23.367/2011.

Em relação ao caso em apreço, verifica-se que a emissora representada convidou a candidata da coligação autora, ora recorrida, a participar de uma série de entrevistas, a ser veiculadas no AL TV segunda edição. Ocorre que, alega a representante, a candidata Nadja Bafa teve que gravar uma matéria de apenas 1 minuto e 30 segundos, enquanto os cinco primeiros que aparecem na frente nas pesquisas de intenção de votos, ganharam um tempo de 5 minutos de entrevista em horário nobre.

Compulsando a Lei nº 9.504/97, no que diz respeito à propaganda eleitoral no rádio e na televisão, observa-se que não há regulamentação específica acerca da realização de entrevistas com candidatos por parte das emissoras interessadas. A citada lei regulamenta os debates tão somente, conforme se vê do artigo 46:

Art. 46. Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta Lei, é facultada a transmissão, por emissora de rádio ou televisão, de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, sendo assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação na Câmara dos Deputados, e facultada a dos demais, observado o seguinte:

- I - nas eleições majoritárias, a apresentação dos debates poderá ser feita:
 - a) em conjunto, estando presentes todos os candidatos a um mesmo cargo eletivo;
 - b) em grupos, estando presentes, no mínimo, três candidatos;
- II - nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos e coligações a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de um dia;
- III - os debates deverão ser parte de programação previamente estabelecida e divulgada pela emissora, fazendo-se mediante sorteio a escolha do dia e da ordem de fala de cada candidato, salvo se celebrado acordo em outro sentido entre os partidos e coligações interessados.

§ 1º Será admitida a realização de debate sem a presença de candidato de algum partido, desde que o veículo de comunicação responsável comprove tê-lo convidado com a antecedência mínima de setenta e duas horas da realização do debate.

§ 2º É vedada a presença de um mesmo candidato a eleição proporcional em mais de um debate da mesma emissora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 289-92.2012.6.02.0054, CLASSE 30

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita a empresa infratora às penalidades previstas no art. 56.

§ 4º O debate será realizado segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral.

Aléga a coligação representante que houve ofensa a esse dispositivo, na medida em que não se assegurou à candidata do PPS, que possui representação na Câmara dos Deputados, o mesmo direito que os demais candidatos.

Ocorre que, como assinalei, o dispositivo acima transcrito refere-se apenas à realização de debates, nada trata acerca de entrevistas. Nessa última hipótese, como já decidiu o colendo TSE, cabe à emissora estabelecer os critérios e aferir a conveniência da sua realização, não havendo previsão legal de que as regras e condições devem ser idênticas a todos os candidatos. Vejamos:

REPRESENTAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. ENTREVISTA. EMISSORA DE TELEVISÃO. ENTREVISTAS INDIVIDUAIS. TRATAMENTO IGUALITÁRIO AOS CANDIDATOS. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I - Na representação ajuizada com fundamento na Lei nº 9.504/97, é cabível o recurso inominado previsto no § 8º de seu art. 96 e no art. 33 da Resolução-TSE nº 23.193/2009.

II - O art. 46, IV, da Lei nº 9.504/97 não garante espaço idêntico a todos os candidatos na mídia, mas sim tratamento proporcional à participação de cada um no cenário político. Precedentes.

III - Negado provimento ao recurso.

(RP nº 2253-06/DF; Acórdão de 30/09/2010, Relª. Minª. Nancy Andrighi, PSESS)

Ação cautelar. Deferimento. Efeito suspensivo. Recurso especial. Acórdão regional. Entrevistas. Candidatos. Pleito.

1. Nos termos do art. 46 da Lei nº 9.504/97, as emissoras de rádio e televisão, caso optem por realizar debates entre postulantes a cargos eletivos, estão obrigadas a convidar os candidatos cujos partidos tenham representação na Câmara dos Deputados, sendo-lhes facultado convidar os que não se enquadrem nessa situação.

2. Com relação às entrevistas, não há previsão legal de que devem ser obedecidas as mesmas regras e condições instituídas a todos os candidatos da disputa eleitoral.

3. Em decisões monocráticas proferidas nesta Corte Superior (Agravo de Instrumento nº 3.777, rel. Min. Sepúlveda Pertence; Medida Cautelar nº 1.066, rel. Min. Fernando Neves), entendeu-se que não cabe à Justiça Eleitoral impor às emissoras de televisão, ou a qualquer outro veículo de comunicação, a obrigação de entrevistar esta ou aquela pessoa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 289-52.2012.6.02.0054, CLASSE 30

4. A possibilidade de tratamento diferenciado para candidatos que se encontram em situações distintas está prevista na própria lei eleitoral, como, por exemplo, na distribuição dos tempos reservados para a propaganda eleitoral gratuita.
Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgR-AC nº 2787/PA, Acórdão de 18/09/2008, Rel. Min. Caputo Bastos, DJE de 07/10/2008)

Como registrei na decisão liminar proferida no MS nº 1731-51, observa-se dos autos que:

"(...) o material a ser divulgado representa programa de cunho jornalístico e não debate entre candidatos, como afirmou a Representação (...)

Necessário perceber que os fatos sociais apenas têm o condão de serem classificados como 'notícia', merecendo o interesse de divulgação pelos veículos de imprensa, em função da relevância social que o fato inspira,

Penso não se tratar de forma diferente no caso da campanha eleitoral. É sempre mais relevante, em termos gerais, para a maior parte da sociedade, conhecerem de notícias referentes àqueles candidatos com maior repercussão política, despertando menos interesse social àqueles candidatos com baixo índice de popularidade.

Em verdade, (...) os programas jornalísticos não podem ser desvirtuados e manipulados, a fim de não mais funcionarem como instrumento de divulgação de notícia, mas de exaltação e divulgação desarrazoada de alguma candidatura, com inegável caráter panfletário."

Portanto, não há que se falar em ofensa à legislação eleitoral ou ao princípio da isonomia, visto que a lei eleitoral não assegura a todos os candidatos em disputa o mesmo espaço na mídia, *mas sim tratamento proporcional à participação de cada um no cenário político.*

Além disso, como bem assenta o ilustre Procurador Regional Eleitoral, em seu parecer, *"o critério estabelecido pela recorrente para os convites é objetivo e não visa privilegiar ou prejudicar qualquer candidato. Levou-se em consideração a colocação*



PÓDER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 289-82.2012.6.02.0054, CLASSE 30

nas pesquisas recentes de intenção de votos, o que poderia garantir um interesse de maior parcela da população nas entrevistas. Cuidou a recorrente de reservar espaço, embora menor, para que a candidata tivesse sua candidatura exposta e divulgada, o que, aliado à definição de critério objetivo e impessoal para a realização das entrevistas ao vivo, afasta eventual ofensa ao princípio da isonomia."

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para dar-lhe provimento, reformando a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, a fim de julgar improcedente o pedido deduzido na presente representação.

É como voto.

Des. OTAVIO LEÃO PRAXEDES
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 289-82.2012.6.02.0054

Prot. 39.756/2012

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 02/10/2012 (SESSÃO Nº 94/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO
CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S)	: TV GAZETA DE ALAGOAS
ADVOGADA	: Djalma Távares da Cunha Mello Neto
ADVOGADO	: João Luís Lôbo Silva
ADVOGADO	: Fabiano de Amorim Jatobá
ADVOGADO	: Felipe Rodrigues Lins
ADVOGADO	: Thiago Rodrigues de Pontes Bomfim
RECORRIDO(S)	: COLIGAÇÃO "DIGNIDADE PARA MACEIÓ" (PPS/PMN)
ADVOGADA	: Carolina de Medeiros Agra

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.307, de 02.10.2012). Impedido o Desembargador Presidente Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, Ausente, ocasionalmente, os Excelentíssimos Desembargadores Ivan Vasconcelos Brito Júnior e Luciano Guimarães Mata.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, HENRIQUE GOMES DE BARROS TEIXEIRA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Impedimento do Exmo. Sr. Desembargadores Eleitorais ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 2 de outubro de 2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários